



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.054

Recurso nº 53.613 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985.

Recorrente SALVATERRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVATERRA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 143,69, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

17 AGO 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCICO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.649/88-25

RECURSO Nº: 53.613

ACÓRDÃO Nº: 101-79.054

RECORRENTE: SALVATERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SALVATERRA LTDA., com sede em Paraguaçu - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Var^ginha-MG, através da qual foi confirmado a cobrança da contribuição devida do Programa de integração Social - PIS DEDUÇÃO, com base na lei Complementar nº 07/70, em seus artigos 1º, § 1º, 3º, letra "a" e § 1º e Letra "c"; Dec.lei 2.052/82, art. 8º, acrescido de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº.... 10660-000.647/88-08, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls.17/19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório. 7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10660/000.649/88-25
Acórdão nº 101-79.054

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.0001, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.647/88-08, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.773, de 19/06/89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 8.211,10.

No caso trata-se de contribuição de 5% devida ao programa de Integração Social devida pelas pessoas jurídicas, calculada e deduzida do imposto de renda.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cz\$ 143,69 ou Ncz\$ 0,14.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 